

Diário Oficial

NOVA ERA

Município de Cajazeiras

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

DIÁRIO OFICIAL Nº 136 | 2025 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA, 06 | FEVEREIRO | 2025



CEP 58.900-000 | Tel.: 83 3531.4383 | www.cajazeiras.pb.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 3.131 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL – REFIS DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS-PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA**, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a
seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Cajazeiras, doravante tratado como REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á mediante pedido junto à Procuradoria-Geral do Município, por opção do contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do contribuinte devedor, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão irretratável.

§ 2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. À opção pelo ingresso nos REFIS poderá ser formalizada até 90 dias após o ato específico de chefe do poder executivo para início do programa, mediante a utilização do Termo de Adesão ao REFIS, conforme modelo disponibilizado.

Parágrafo Único. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a, por meio de Decreto, prorrogar por até 90 (noventa) dias o prazo do REFIS previsto nessa Lei.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, devidamente inscritos em dívida ativa ou confessados pelo sujeito passivo, ao serem incluídos no REFIS, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento de qualquer dos Procuradores da Procuradoria do Município de Cajazeiras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, até a data da publicação desta Lei, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualização monetária e honorária advocatícios nos débitos lançados em CDAs, salvo previsões expressas constantes nessa lei.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos;

§ 4º. A primeira parcela do REFIS deverá ser paga em até 10 dias a contar da adesão, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido do parcelamento implica:

- I - em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. O optante pelo REFIS deverá apresentar junto com seu requerimento, comprovante de desistência das ações intentadas com o intuito de desconstituir os créditos abrangidos pelo REFIS de que trata esta Lei.

§ 7º. O valor de cada uma das parcelas, determinadas na forma dos § 3º e § 4º será acrescido de juros correspondentes a taxa de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do efetivo pagamento, ressalvadas as disposições do § 10.

§ 8º. Para os fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:

- I- Para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;
- II - Para pagamento de duas até doze vezes, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;
- III - Para pagamento de treze até vinte e quatro vezes, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

§ 9º. O desconto de que trata o parágrafo anterior não se aplica em relação aos honorários advocatícios alusivos à dívida ativa que encontrar em execução judicial no momento do requerimento de adesão, os quais são exigidos na íntegra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

§ 10. Os honorários advocatícios deverão ser acrescidos às 04 (quatro) primeiras parcelas do acordo.

§ 11. O contribuinte que possua débitos tributários e não tributários, que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores, mas que se tornou inadimplente, poderá aderir ao REFIS atual, no entanto, os valores serão restabelecidos na sua integralidade, desconsiderando os descontos de juros e multas anteriormente concedidos.

§ 12. A parcela do débito do contribuinte para com o Erário Municipal que se encontra garantida em processo judicial ou por algum outro meio no momento do requerimento não será objeto de REFIS, somente sendo possível a adesão em relação à parcela do débito que ainda não esteja garantida.

§ 13. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º. Dentro do prazo previsto no artigo 3º desta Lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação prevista em Lei quando postulada pelo contribuinte de eventual crédito líquido, certo e exigível, que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS o saldo que eventualmente remanescer, devendo, porém, o contribuinte comprovar o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes.

§ 1º. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput*, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. Fica vedada a compensação referida no *caput* em relação aos honorários advocatícios correlatos ao débito, os quais devem ser adimplidos pelo aderente como condição da compensação.

§ 3º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 4º. O pedido de compensação será decidido pela Secretária da Receita Municipal no caso de dívida vencida não inscrita em dívida ativa e, caso a dívida esteja inscrita em dívida ativa, pelo Procurador-Geral do Município em até 15 (quinze) dias, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§ 5º. A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS mediante ato de qualquer Procurador Municipal, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

I - Inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, do acordo firmado em REFIS ou atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, o que ocorrer primeiro;

II - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - Falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V - Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, se os herdeiros e sucessores, no primeiro caso, não assumirem solidariamente as obrigações do REFIS e o próprio contribuinte, no segundo caso, atrasar a primeira parcela vencida após a declaração de insolvência;

VI - Cisão de pessoa jurídica, exceto se qualquer das sociedades novas oriundas da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir as obrigações do REFIS;

VII - Prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo o montante confessado com todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo juros, multa e atualização monetária, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

Art. 7º. A Procuradoria Geral do Município, por ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS e do parcelamento, incluindo possíveis tratativas acerca dos honorários advocatícios.

Art. 8º. Fica alterada a redação do §3º do art. 1º da lei 1.891 de 2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O valor destinado ao Fundo referenciado no *caput* do presente artigo, será definido anualmente na LOA – Lei Orçamentária Anual, em valor definido em ato específico de até 2,5% da receita própria advinda de ISSQN, IPTU e ITBI no ano anterior.”

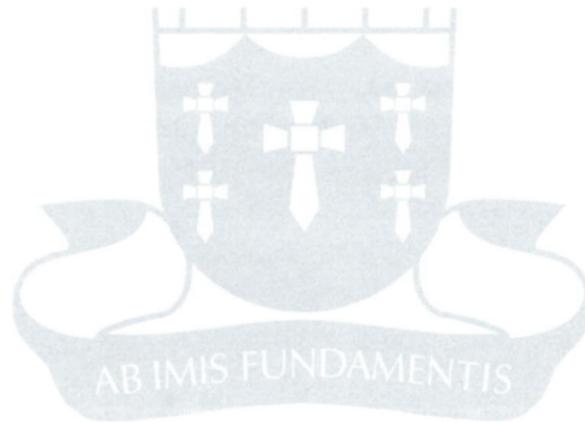
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no que entender necessário, para sua perfeita aplicação ou ampliação do prazo de duração estabelecido no art. 3º da presente lei.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 06 de Fevereiro de 2025.


MÁRIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional





Diário Oficial

NOVA ERA

Município de Cajazeiras

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

